



PREFEITURA MUN. DE SANTA LUZIA
Secretaria Municipal de Administração

DECISÃO DE RECURSO

Tomada de Preços nº 31/2020.

Objeto: Contratação de empresa de construção civil para realização da ampliação, reforma e construção de: - 01 (uma) Quadra Esportiva na Escola Municipal Santa Luzia – Bairro Nossa Senhora das Graças, Santa Luzia-MG e 08 (oito) salas de aula na Escola Municipal Ana Zélia de Moraes Lara – Bairro São Cosme, Santa Luzia-MG.

Recorrente: CF Construção e Reformas.

I- Do Juízo de Admissibilidade Recursal

O Recurso foi protocolado no dia 26/06/2020 e admitido, por ser próprio e tempestivo, conforme ata da sessão realizada no dia 24/06/2020.

II- Do Recurso

A empresa CF Construção e Reformas, aqui denominado **Recorrente**, A licitante insurgiu-se contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação que a inabilitou, haja vista não ter apresentado o documento de habilitação jurídica exigida no item 7.2, alínea a do instrumento convocatório, qual seja:

7.2. HABILITAÇÃO JURÍDICA:

a) Cópia de carteira de identidade e CPF do(s) representante(s) legal(is) da empresa;

II – Das razões do recurso:

Alega a Recorrente que cumpriu o disposto no item 7.2 do edital, pois juntou documento do Sr. Charles Pereira Andrade. Entende a licitante que a simples juntada da cópia da identidade seria suficiente para atendimento à disposição editalícia, haja vista o edital não exigir a obrigatoriedade de apresentação de procuração que comprove os poderes concedidos ao representante legal.



PREFEITURA MUN. DE SANTA LUZIA
Secretaria Municipal de Administração

Na tentativa de validar seu ato, o Recorrente invoca o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, requerendo seja a decisão reconsiderada ou submetida à autoridade superior.

Cumprе ressaltar que o ato constitutivo da empresa, registrado junto a JUCEMG- Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, constitui empresa individual de responsabilidade limitada em nome de Felipe Gonçalves Andrade, cabendo a ele a administração da empresa, conforme documentos juntados às fls. 711 a 713. Não foi acostado à documentação de habilitação da empresa documento que institua o Sr. Charles como representante legal. Nem mesmo no Certificado de Registro Cadastral-CRC essa documentação foi apresentada. Somente no momento de interposição do recurso é que a Recorrente apresentou procuração conferindo poderes ao Sr. Charles.

Ante o exposto, a Comissão Permanente de Licitações, no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria 21.761 de 05 de maio de 2020, mantém a decisão recorrida e mantém a inabilitação da empresa, vez que a Recorrente deixou de apresentar, no momento da habilitação jurídica, o documento exigido no item 7.2 do edital

Submeta-se a decisão à autoridade superior.

Santa Luzia, 29 de junho de 2020.

Sílvia Ângela da Conceição

Mariana Godinho Ferreira Costa

Daniele Aparecida Alves

Luana Cristina Rodrigues Silva Crizólogo de Lima

Fabiana Maria de Paiva da Silva

Mariana Martins Ferreira Cardoso

Bruna Gabriela Guimarães Lima



PREFEITURA MUN. DE SANTA LUZIA
Secretaria Municipal de Administração

DECISÃO DE RECURSO

Tomada de Preços nº 31/2020.

Objeto: Contratação de empresa de construção civil para realização da ampliação, reforma e construção de: - 01 (uma) Quadra Esportiva na Escola Municipal Santa Luzia – Bairro Nossa Senhora das Graças, Santa Luzia-MG e 08 (oito) salas de aula na Escola Municipal Ana Zélia de Moraes Lara – Bairro São Cosme, Santa Luzia-MG.

Recorrente: CF Construção e Reformas

I- Do Juízo de Admissibilidade Recursal

O Recurso foi protocolado no dia 26/06/2020 e admitido, por ser próprio e tempestivo, conforme ata da sessão realizada no dia 24/06/2020.

II- Dos Fundamentos Jurídicos

Conforme exposto na decisão da Comissão Permanente de Licitação, a Recorrente deixou de apresentar documento do representante legal da empresa. O documento apresentado é de um terceiro, Sr. Charles Pereira Andrade, que se diz representante legal da empresa, porém sem ter apresentado instrumento de mandato juntamente com a habilitação jurídica.

A CF Construções e Reforma Eireli foi constituída em nome de Felipe Gonçalves Andrade. Conforme cláusula sexta do ato constitutivo “a administração da empresa caberá ao seu titular já qualificado acima, com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto.” Não foram apresentados na documento de habilitação da licitante os documentos de identificação e CPF do titular da empresa.

Conforme previsão do edital, item 7.2, era necessária a juntada de Identidade e CPF do representante legal da empresa, o que não ocorreu.



PREFEITURA MUN. DE SANTA LUZIA
Secretaria Municipal de Administração

Em suas razões recursais a Recorrente alega que o fato de existir um representante legal da empresa, por si só, é suficiente para ensejar a habilitação da mesma no certame, já que não foi exigida a comprovação dos poderes para responder pela empresa, mas tão somente seus documentos. Ora, tal entendimento não pode prosperar, senão vejamos.

De fato, em todo procedimento licitatório, devem ser observadas as normas pertinentes ao tema, bem como os princípios norteadores da licitação, dentre os quais aqueles evocados pela Recorrente: da vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

É certo que tais regras devem ser por todos observadas. Tanto a Administração Pública quanto as empresas participantes do certame não podem desatender as normas e condições editalícias. Porém, além do edital do certame, deve haver, igualmente, observância às normas legais, a exemplo do Código Civil Brasileiro, o qual, ao fazer previsão acerca do instituto do MANDATO e assim estabelece:

Art. 653. Opera-se o mandato quando alguém recebe de outrem poderes para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses. A procuração é o instrumento do mandato.

Art. 654. Todas as pessoas capazes são aptas para dar procuração mediante instrumento particular, que valerá desde que tenha a assinatura do outorgante.

§1º O instrumento particular deve conter a indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos;

§2º O terceiro com quem o mandatário tratar poderá exigir que a procuração traga a firma reconhecida.

Art. 655. Ainda quando se outorgue mandato por instrumento público, pode substabelecer-se mediante instrumento particular.

Art. 656. O mandato pode ser expresso ou tácito, verbal ou escrito. (...)

Art. 660. O mandato pode ser especial a um ou mais negócios determinadamente, ou geral a todos os do mandante. (...)

Art. 662. Os atos praticados por quem não tenha mandato, ou o tenha sem poderes suficientes, são ineficazes em relação àquele em cujo nome foram praticados, salvo se este os ratificar.



PREFEITURA MUN. DE SANTA LUZIA
Secretaria Municipal de Administração

Parágrafo único. A ratificação há de ser expressa, ou resultar de ato inequívoco, e retroagirá à data do ato.

Como se vê, a lei do certame constitui norma geral e por todos deve ser observada; porém, não afasta a necessidade de atendimento das demais normas legais, cabendo, sempre, por parte do administrador, o cuidado de, além da vinculação ao instrumento convocatório, ser realizada interpretação sistemática das regras incidentes à espécie

É sabido que para se fazer representar por outrem é necessária a apresentação do instrumento de mandato, qual seja, procuração que indique tanto o representante, quanto seus poderes. Em momento algum nos autos do procedimento licitatório, nem mesmo no momento do registro cadastral, foi acostado instrumento de procuração conferindo poderes de representação ao Sr. Charles Pereira Andrade. Não há qualquer necessidade de menção expressa no edital, de que o documento no qual o titular da empresa confere poderes a outrem para representá-lo, seja uma exigência. O mesmo decorre de lei, conforme dispõe o Código Civil:

Art. 115. Os poderes de representação conferem-se por lei ou pelo interessado.

Art. 116. A manifestação de vontade pelo representante, nos limites de seus poderes, produz efeitos em relação ao representado.

Art. 118. **O representante é obrigado a provar às pessoas, com quem tratar em nome do representado, a sua qualidade e a extensão de seus poderes,** sob pena de, não o fazendo, responder pelos atos que a estes excederem.

Saliente-se que o documento de identificação é exigência para habilitação jurídica conforme inciso I, do artigo 28 da Lei nº 8.666/93.

Cumprido destacar, que somente, no momento de interposição do recurso é que foi juntada a Procuração que confere poderes ao Sr. Charles Andrade, portanto, houve vício de representação na fase anterior, a de habilitação, de forma que o documento a ser juntado na habilitação teria que ser o do titular da CF Construções e Reforma Eireli.

Sendo assim, acertada a decisão da Comissão Permanente de Licitação em inabilitar a ora Recorrente.



PREFEITURA MUN. DE SANTA LUZIA
Secretaria Municipal de Administração

III- Da Decisão

Diante do exposto, no uso das atribuições a mim delegadas por meio do Decreto nº 3338/2018, decido indeferir o pedido formulado pela empresa CF Construção e Reformas, apresentado sob a forma Recurso, razão pela qual fica mantida a sua inabilitação.

Santa Luzia, 29 de junho de 2020.

Ermelindo Martins Caetano

Secretário Municipal de Educação

Ermelindo Martins Caetano
Secretário Municipal de Educação
Mat. 32164